



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Recurso nº : 109.439  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: 1990 a 1992  
Recorrente : CECCO & CIA LTDA.  
Interessada : DRF EM CASCAVEL - PR  
Sessão de : 08 de junho de 1999  
Acórdão nº : 103-20.007

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – OMISSÃO DE PONTO SOBRE O QUAL DEVIA SE PRONUNCIAR A CÂMARA – ART. 27 DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES -PORTARIA MF N° 55/98. – Verificada a omissão na apreciação de pontos sobre os quais devia se pronunciar a Câmara, retifica-se o acórdão para adequá-lo à realidade da lide, consoante art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.**

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS – AUMENTO DE CAPITAL** Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração.

**IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO ATIVO PERMANENTE – BENS ADQUIRIDOS POR MEIO DE CONSÓRCIOS –** Os pagamentos relativos à compra de bens através de consórcio enquadram-se como adiantamentos a fornecedores relativos a bens que se destinam à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da empresa, sujeitando-se, assim, à correção monetária das demonstrações financeiras, nos termos preconizados pela lei nº 7.799/89.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.-** A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD - JUROS MORATÓRIOS -** Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

**MULTAS - PENALIDADE -** Aplica-se aos processos pendentes de julgamento a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECCO & CIA LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 103-18.673, de 11/06/97 para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF; reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento); e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (SUPLENTE CONVOCADA), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007  
  
Recurso nº : 109.439  
Recorrente : CECCO & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo foi objeto de apreciação por esta Câmara, em sessão de 11 de junho de 1997, cujo Recurso Voluntário de nº 109.439, logrou provimento parcial nos termos do Acórdão nº 103-18.673.

A sua inclusão em nova pauta de julgamento decorre do Despacho nº 103-0.183/97, da lavra do i. Presidente desta Câmara – Dr. Cândido Rodrigues Neuber, cujo teor, abaixo transcrevo:

“Trata o presente processo de exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e autuações reflexas de Imposto de Renda Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercícios de 1990, 1991 e 1992, formalizadas nos autos de infração de fls. 29/49, cujo Recurso Voluntário protocolizado neste Conselho sob o nº 109.439, logrou provimento parcial nos termos do Acórdão nº 103-18.673, de 11/06/97.

Cientificada do acórdão *supra* a contribuinte interpôs recurso especial de divergência, através do qual além de se reportar á divergência suscitada, argüi, também, sobre pontos de suas defesas que não foram enfrentados pelo aresto recorrido.

Da análise do recurso interposto e à vista dos autos de infração, peça impugnatória, decisão *a quo*, recurso voluntário e acórdão atacado, forçoso se reconhecer que diversas questões suscitadas pela contribuinte não foram enfrentadas no Acórdão nº 103-18.673, da lavra da ilustre Conselheira Relatora por sorteio, Dra. Raquel Elita Alves Preto Villa Real, no voto que proferiu em plenário, encampado por este Colegiado, que decidiu, à unanimidade, pela exclusão da TRD no período anterior a 30/07/91.

Examinando-se os presentes autos vê-se que no acórdão recorrido vários aspectos, não foram alcançados pela ilustre Conselheira Relatora, no relatório e voto lido em plenário, porquanto esta não enfrentou as seguintes matérias: (I) “falta de correção monetária do ativo permanente”,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

gerando insuficiência de receita de correção monetária, exercícios de 1990, 1991 e 1992; (II) mudança de fundamento da autuação quando da decisão monocrática, haja vista a alteração da infração citada em (I) para "variações monetárias ativas", implicando na nulidade desta, (III) revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88; (IV) inaplicabilidade da multa de 100% para fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 8.218/91.

Ressalte-se, por oportuno, que o aresto atacado, também, sequer faz menção em seus fundamentos de decidir quanto aos lançamentos ditos decorrentes, apesar de se reportar a estes e às matérias acima mencionadas quando do relatório constante do acórdão.

Em vista do acima exposto, fica evidenciada a ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto no Acórdão nº 103-18.673, devendo o mesmo ser submetido à devida retificação, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92.

Neste sentido, fica prejudicado o recurso especial de divergência, fls. 173/180, haja vista que o recurso voluntário nº 109.439, fls. 151/159, deve ser incluído em nova pauta de julgamento, a fim de que sejam apreciadas todas as razões de defesa suscitadas pela recorrente."

Isto posto, passo ao relato das matérias, objeto do litígio:

De acordo com o Termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 35/36, a fiscalização constatou a ocorrência dos seguintes fatos:

- omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário pelos sócios à empresa;

- insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido à correção monetária de contas do seu ativo permanente.

3. Em razão desses fatos foram lavrados também Autos de Infração para exigência do imposto de renda retido na fonte (fls.37/43), da contribuição social sobre o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

lucro (fls.44/48), da contribuição ao PIS/FATURAMENTO (fls. 50/52) e da contribuição ao FINSOCIAL (fls.53/56).

4. Cientificada da exigência em 28/01/94, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 59/64, insurgindo-se contra as exigências contidas nos citados Autos de Infração, nos seguintes termos, em síntese:

- a exigência seria improcedente, uma vez que baseada apenas nos registros contábeis das operações questionadas, e, que, as quantias correspondentes têm provada cabalmente a origem do numerário e a efetividade da entrega, conforme demonstrativo às fls.60;

- alega que as fotocópias dos cheques nominais emitidos pelo supridor, bem como dos depósitos bancários em favor da impugnante, anexados aos autos, comprovam de forma inquestionável a efetividade das entregas, bem como a origem dos recursos;

- os sócios fizeram as entregas de numerário para fins de aumento de capital, e possuem rendas de outras fontes;

- anexa declarações de rendimentos dos sócios, de forma a comprovar suas alegações;

- em relação à insuficiência de receita de correção monetária alega que "as verbas arroladas nos quadros demonstrativos elaborados pela ação fiscal – todas elas – se referem a aplicações ( pagamentos) anteriores à contemplação, isto é, anteriores ao recebimento efetivo dos bens. Para comprovar o alegado, a impugnante elaborou novos demonstrativos, que indicam a que bem se referem os pagamentos, e as datas dos recebimentos desses bens, corroboradas pelas notas fiscais/faturas correspondentes (docs. juntos).";



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

- faz menção aos arts. 4º, I, d, da Lei nº 7.799, de 10/07/89, e 4º, I, d, do Decreto nº 332 de 04/11/91, para afirmar que:

"a) ambos mandam corrigir os adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito;

b) apenas o último dispositivo (Decreto 332, art. 4º, I, d) apreendeu para correção as aplicações em consórcio, mantida a exceção pertinente aos contratos que prevejam a indexação do crédito. "

- diz ainda que as aplicações em consórcio não estavam obrigadas à correção monetária da Lei nº 7.799/89 até o advento do Decreto nº 332, de 1991, e, que, somente após 4/11/91 é que tais aplicações poderiam submeter-se à correção;

- entretanto, aduz que, por serem as aplicações em consórcio decorrentes de contratos tipicamente indexáveis, escapam a essa correção, mesmo após o advento do Decreto nº 332, de 1991, abrangidas que estão pela ressalva legal pertinente aos contratos que prevêem a indexação do crédito;

- esclarece que o pagamento de Cr\$ 86.000,00, datado de 20/11/89 deve ser desconsiderado do quadro demonstrativo fiscal, uma vez que seu registro foi estornado na contabilidade, assim como o de Cr\$ 6.264,39, de 30/08/89, este já considerado no mesmo quadro;

- finaliza, relativamente ao mérito, que mesmo que se admitisse o cabimento da correção monetária sobre aplicações em consórcio, nem assim poderia prosperar a cobrança, ao menos nos valores pretendidos, posto que não observou a regra contida no art. 20 da Lei nº 7.799, de 1989;

- argumenta que, de acordo com as declarações de rendimentos, relativas aos anos-base de 1989, 1990 e 1991, apresentou saldo credor de correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

monetária, razão pela qual a correção monetária exigida nos autos deveria ser acrescida àqueles saldos, sujeitando-se, assim, ao diferimento da tributação, nos termos da legislação de regência;

- insurgiu-se, por fim, contra a aplicação da multa de 100% e da cobrança da TRD.

5. Em relação aos lançamentos reflexos, a contribuinte, além de reiterar os argumentos constantes da peça impugnatória à exigência principal, questiona a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, bem como as alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL, aplicadas em percentual superior a 0,5%.

6. Constam dos autos, ainda, impugnação complementar, datada de 17/03/94, pela qual a contribuinte apresenta esclarecimentos adicionais acerca da insuficiência de correção monetária da conta "Bens de Aquisição p/ Consórcio".

7. Às fls. 124 encontramos informação prestada pela Agência da Receita Federal em Toledo/PR, nos seguintes termos, tendo em vista ação judicial interposta pela contribuinte:

" Em atendimento ao disposto no verso da fl. 108, foi protocolado o processo nº 13925.000062/94-21, para o qual transferiu-se o crédito tributário referente ao auto de infração do FINSOCIAL, conforme fls. 53 a 56; e o processo nº 13925.000063/94-94, para o qual transferiu-se o crédito tributário referente ao auto de infração do PIS/FATURAMENTO, conforme fls. 49 a 52.

Tais processo foram suspensos no sistema PROFISC por medida judicial e encaminhados à SASAR/DRF/CASCADEL/PR, para as providências necessárias até trânsito em julgado.

Em data de 17.03.94, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 109 a 121, solicitando que fossem juntados ao presente processo. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

8. A autoridade julgadora de primeira instância, após minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, excluiu da tributação parte do crédito tributário exigido, tendo assim ementado sua decisão de fls. 134/146:

**\*OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – SUPRIMENTOS DE CAIXA – ADIANTAMENTOS DE SÓCIO – O valor do suprimento de caixa, contabilizado como aumento de capital, se não tiver sua efetiva entrega e origem comprovadas, enseja a exigência como omissão de receita, mediante lançamento de ofício.**

(...)

**CORREÇÃO MONETÁRIA OBRIGATÓRIA DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE – DESCUMPRIMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O saldo das contas classificadas no Ativo Permanente devem ser corrigidos monetariamente por ocasião do Balanço Patrimonial, a fim de ser reconhecida a mudança do poder de compra da moeda nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10.07.89.**

(...)

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – A análise da inconstitucionalidade da legislação tributária não compete ao Poder Executivo, mormente à autoridade administrativa do tributo, que age vinculadamente no seu cumprimento.**

(...)

**REFLEXO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A sorte do lançamento efetuado por reflexo está ligada ao que for decidido no processo-matriz que o originou.**

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. \***

9. Cientificada do teor da Decisão em 4/8/94, conforme AR de fls. 149, a contribuinte apresentou recurso de fls. 151/159, aduzindo:

- em relação aos suprimentos de caixa, os mesmos argumentos de defesa utilizados na peça impugnatória;

- no que respeita à parcela remanescente da insuficiência de correção monetária, os seguintes argumentos:

**\*Foi parcialmente deferida a impugnação para excluir do cálculo fiscal os valores baixados nas contas que registraram as aquisições por consórcio,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

antes da contemplação . Em consequência, os cálculos da insuficiência foram refeitos, conforme o item 6 e seguintes da r. decisão, restando tributados os valores de NCz\$ 479.322,82, Cr\$ 3.138.940,97 e Cr\$ 7.649.714,15, respectivamente nos anos de 1989, 1990 e 1991. Entretanto:

(...)

Certamente por engano, "data vênia", a r. decisão não considerou no recálculo a baixa no valor de Cr\$ 45.859,56, relativa à compra do caminhão FORD/CARGO, adquirido pela nota fiscal 15162 de Slaviero Cascavel Ltda., em 28/08/90, pelo preço de Cr\$ 4.740.803,84, aquisição comprovada no processo.

As parcelas baixadas que foram o montante de Cr\$ 45.859,66, foram indicadas no demonstrativo juntado à impugnação, mas a autoridade julgadora desprezou-as, sob alegação de tal valor não ter sido incluído na base de cálculo do tributo.

Ora, cotejando-se o demonstrativo da impugnação, com o demonstrativo da ação fiscal, que embasa a cobrança, verifica-se facilmente que todas as parcelas que formam os Cr\$ 45.859,56 foram efetivamente arroladas no demonstrativo fiscal, fazendo-se evidente o engano da r. decisão. Ou seja: tais parcelas estão incluídas na base de cálculo, e por isso as baixas procedidas deveriam considerá-las, o que não ocorreu.

Para melhor ilustrar o alegado, junta-se cópia da primeira página do demonstrativo fiscal, nela assinaladas as parcelas baixadas em 1989, indevidamente desconsideradas no recálculo.

(...)

A digna autoridade julgadora, de forma inusitada, inovou completamente a base legal do procedimento.

Como bem se verifica do auto de infração, o processo foi instaurado para cobrança de "insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não Ter procedido a correção monetária do seu ativo permanente", dando-se por infringidos os artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7799/89, e artigo 387, inciso II, do RIR/80.

Em nenhuma parte do procedimento falou-se em "variação" monetária, nem há qualquer menção, no processo, de eventual ofensa ao art. 254 do RIR/80, que trata das variações monetárias. Entendeu-se, como não se poderia deixar de entender, que a cobrança se fundava em correção monetária a menor do ativo permanente – esta tratada nas disposições da Lei 7799/89 – e não em variação monetária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

A r. decisão mudou o pressuposto da cobrança para fazê-la incidir sobre as variações monetárias ativas decorrentes dos pagamentos por compras em consórcio (antes da contemplação), como bem relatam os itens 5 a 5.5 da mesma, onde se afirma:

- que os Pareceres Normativos CST 108/78 e 01/83 e ADN/CST 7/77 elucidaram as dúvidas quanto ao tratamento das aquisições de bens através de consórcio;

- que a diferença entre o valor do bem contabilizado no ativo e a soma das parcelas vincendas, quando da contemplação, deverá ser reconhecido como variação monetária ativa ou passiva;

- que a obrigatoriedade do reconhecimento da variação monetária sobre os pagamentos efetuados para aquisição futura de bens remonta a períodos anteriores à edição da Lei 7.799/89 e Decreto 332/91, advinda que foi do DL 1.598/77;

Confundiou-se, pois, a correção monetária do balanço com as variações monetárias, o que é inaceitável, importando essa inovação em nulidade da r. decisão, por acarretar cerceamento de defesa, posto que violou o princípio do duplo grau de jurisdição assegurado no Decreto 70.235/72 e na jurisprudência administrativa:

**\*PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - O processo administrativo tributário consagra o duplo grau de jurisdição nas controvérsias fiscais ( arts. 15 e 33). Logo, se a autoridade julgadora de primeira grau variou na fundamentação do lançamento, tem-se que houve supressão de uma das instâncias do contencioso fiscal, impondo-se a remessa dos autos à repartição de origem a fim de que seja reaberto o prazo para nova impugnação.\***

(Ac. 101-82.425, 1º CC, 1ª Câmara, DOU-I 7/1/94, pág.214).

Ainda a questão legal:

Primeiramente reitera-se o manifestado na impugnação, como nas razões complementares à mesma, de que todas as parcelas arroladas no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

demonstrativo fiscal, que serviram de base de cálculo da insuficiência de correção monetária, estavam baixadas na contabilidade, ao ensejo da ação fiscal. Nessas baixas, efetuadas quando das contemplações dos consórcios e recebimentos dos bens, foram apropriadas as variações monetárias ativas, em conformidade com o regime PN 01/83.

Desse modo, as variações monetárias ativas a que se reporta a r. decisão, são inexistentes, não merecendo acolhida a alegação (item 5.5) de que "...não reconheceu as variações monetárias ativas, o que deveria Ter realizado já que alega que seus contratos eram indexados...". Em verdade a ação fiscal não tratou de variações monetárias.

Os pagamentos pela compra de bens através de consórcio não eram sujeitos à correção monetária do balanço, ao tempo da Lei 7799/89. Somente após o Decreto 332 de 04/11/91 é que tais pagamentos foram submetidos à correção.

Entretanto, mesmo o Decreto 332/91 ressaltou da correção obrigatória as aplicações decorrentes de contratos que prevejam a indexação do crédito, ressalva essa que aliás já existia na Lei 7799 ( art. 4º, inciso I, letra "d").

Desse modo, nos contratos indexados – como são tipicamente os de consórcio – não existe obrigação de proceder-se a correção monetária do balanço – nem antes nem depois do Decreto 332/91. Nem seria cabível submeter-se à correção monetária valores indexados contratualmente que, por isso, sujeitam-se à variações monetárias.

Os consórcios pagos pela recorrente, comodito, eram todos indexados, pois as prestações mensais correspondiam a um percentual do preço do bem, de modo que subindo este ( o que era normal), subiam as prestações a pagar e o valor do crédito, tudo aliás em conformidade com as normas específicas determinadas pelo Banco Central.

Logo, inexistente qualquer pressuposto fático ou legal que legitime a cobrança a título de insuficiência de correção monetária"

- no que respeita à exigência do imposto de renda na fonte, a inaplicabilidade do art. 8 do Decreto-lei n 2.065/83;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

- em relação à contribuição social sobre o lucro, os mesmos argumentos apresentados na impugnação contra a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica;

- no que se refere à TRD, a improcedência da sua exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

**VOTO**

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

As matérias a serem apreciadas nesta Câmara dizem respeito a:

- omissão de receitas por suprimentos de caixa;

- insuficiência no reconhecimento de receita de correção monetária de parcelas relativas a pagamentos de bens adquiridos em consórcio.

**PRELIMINAR**

Cabe inicialmente a apreciação do argumento de que teria ocorrido inovação, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, na manutenção do lançamento, relativo a insuficiência no reconhecimento de receita de correção monetária de parcelas relativas a pagamentos de bens adquiridos em consórcio, sob o argumento de alteração do fundamento legal que embasou a lavratura do Auto de Infração.

A exigência fiscal, neste particular, relativa aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, teve por pressuposto fático a constatação de:

"insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido a correção monetária de seu ativo permanente (...), conforme Quadros Demonstrativos de fls. "

A conta do ativo permanente, cuja receita de correção monetária não foi reconhecida, diz respeito à aquisição de bens por meio de consórcios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

Às fls. 24, 26 e 28 encontramos quadros demonstrativos dos diversos pagamentos efetuados nos anos de 1989 a 1991, relativos às parcelas dos consórcios.

Às fls. 36 estão indicados os dispositivos legais que embasam o lançamento: arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; e art. 387, inciso II, do RIR/80.

Trata-se, portanto, de exigência de tributo sobre diferença apurada na base de cálculo – lucro real - em razão da insuficiência no reconhecimento de receita de correção monetária das demonstrações financeiras, com fundamento nos dispositivos legais acima indicados.

A contribuinte apega-se às razões de decidir constantes da Decisão prolatada pela autoridade de primeira instância – itens 5 a 5.5 – objetivando demonstrar que referida autoridade mudou o pressuposto de cobrança, ao mencionar a expressão "variação monetária".

Entendo não assistir razão à recorrente.

Denota-se, da leitura daquela Decisão, que o julgador de primeira instância ao mencionar a obrigatoriedade do reconhecimento da variação monetária, o fez, tendo em vista o próprio argumento da recorrente de que o crédito estaria sujeito à atualização monetária em decorrência de lei.

O item 5.3.1 daquela Decisão reflete precisamente o pensamento daquele julgador:

\*5.3.1. O tratamento de eventual diferença entre o valor do bem contabilizado no ativo e a soma das parcelas vincendas, ainda em conformidade com os atos acima mencionados, deverá ser o reconhecimento como variação monetária ativa ou passiva. Assim, todo adiantamento para aquisição futura de bens está obrigado à correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

monetária, seja pela aplicação dos índices oficiais por ocasião do encerramento do período, seja através do reconhecimento da variação monetária ativa, se o crédito estiver indexado por lei. "

Deve, portanto, ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão, suscitada pela contribuinte.

No mérito, também, relativamente a este item, não merece acolhida o argumento de que "os pagamentos pela compra de bens através de consórcio não eram sujeitos à correção monetária do balanço, ao tempo da Lei 7799/89."

Como bem mencionou a autoridade julgadora de primeira instância, os Pareceres Normativos CST nºs 108, de 28/12/1978 e 01/83 esclareceram, com muita propriedade, o tratamento tributário aplicável às aquisições de bens através de consórcios.

Lê-se no Parecer Normativo CST nº 108, de 1978, a seguinte orientação, relativa à classificação de bens e direitos no ativo imobilizado – Grupo Permanente, e, portanto, sujeito à correção monetária das demonstrações financeiras:

"8. No que tange ao imobilizado, a Lei nº 6.404/76 restringiu o seu alcance a: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial (art. 179, inc. 4º). Portanto, o que caracteriza o imobilizado, é a finalidade da aplicação, isto é, ser o bem ou o direito destinado à exploração do objeto social e à manutenção da atividade da companhia, pode englobar, pois, tanto bens corpóreos (máquinas, equipamento, móveis, etc.) como bens incorpóreos, tais como os direitos sobre patentes, fórmulas e processo de fabricação, marcas, ponto comercial e outros direitos de idêntica natureza. Da mesma forma, poder-se-ia concluir que os adiantamentos feitos a fornecedores de máquinas, equipamentos e outros bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da companhia, constituem direitos exercidos com tal finalidade classificáveis, portanto, no imobilizado. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

É a hipótese dos autos, uma vez que os pagamentos relativos à compra de bens através de consórcio enquadram-se como sendo adiantamentos a fornecedores relativos a bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da empresa.

Nesse sentido é a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 01, de 06/01/83, consoante se vê do item 3, abaixo transcrito:

"3. Na primeira fase, os desembolsos do consorciado traduzem verdadeiros adiantamentos a fornecedores, e como tais deverão ser tratados (...).

3.1 – Assim, tais desembolsos deverão ser classificados em conta do ativo imobilizado, ou, se for o caso, a critério da pessoa jurídica no circulante ou realizável a longo prazo. Por ocasião do recebimento do bem, este será registrado em conta específica e definitiva do ativo, pelo valor constante da nota fiscal pela qual foi o bem faturado, em contrapartida das contas:

I – do ativo, que registrou as antecipações, e

II – do passivo, que ira registrar o saldo devedor.  
(...)"

Quanto ao argumento de que tais valores não estariam sujeitos à correção monetária das demonstrações financeiras, pelo fato de o contrato prever indexação, entendo ser o mesmo improcedente.

Na realidade, tais pagamentos são efetuados tendo em vista o preço atual do bem na data daquele pagamento – a prestação mensal corresponde a um percentual do preço do bem. Isto não significa que os valores pagos estariam sujeitos à atualização monetária, como definido na legislação tributária, até a data do recebimento do bem. Os acréscimos ocorridos em cada prestação caracterizam-se como custo de aquisição desse bem, e, somente, após o recebimento deste, é que as variações do saldo devedor – a pagar – correspondente às prestações vincendas, receberão o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

tratamento de variações monetárias, como bem explicitou o Parecer Normativo nº 01/83, em seus itens 4 e 5:

" A segunda fase, que se materializa com o recebimento efetivo do bem comportará lançamentos de ajustes, dado que o valor constante da nota fiscal, confrontado com os valores consignados nos lançamentos tratados no item anterior, resultará certamente diferente da obrigação real. Ou seja, o valor que, por aquela forma, remanescer registrado no passivo, não corresponderá ao saldo devedor obtido pela multiplicação do número de prestações vincendas pelo valor desta na época do recebimento do bem. A diferença, positiva ou negativa, resultante do ajuste do saldo devedor deverá ser, então, tratada como variação monetária ativa ou passiva, conforme o caso.

5. Resta observar que, consoante os critérios de avaliação dos elementos do balanço consagrado pela Lei nº 6.404/76, as variações do saldo devedor que vierem a se verificar no futuro, decorrentes de modificações no valor das prestações, serão refletidas na conta que registra a obrigação; coerente com o exposto no item anterior estas variações terão o mesmo tratamento ali mencionado, ou seja, serão consideradas como variação monetária ativa ou passiva. "

Correto, portanto, o procedimento fiscal neste particular.

Quanto a exclusão da importância de Cr\$ 45.859,56, entendo não haver nos autos elementos suficientes que demonstrem de forma inequívoca que referido valor foi baixado na conta respectiva, mediante transferência de seu valor para a conta representativa do bem, que, segundo alega a contribuinte, seria aquela relativa ao Caminhão FORD/CARGO, razão pela qual deve ser mantida a tributação sobre o valor da correção monetária correspondente.

Em relação à omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerários à empresa, entendo não haver nos autos, em face dos argumentos e provas apresentadas pela contribuinte, elementos suficientes para afastar a tributação, como decidido no Acórdão nº 103-18.673. .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

Em julgamentos anteriores, tive oportunidade de manifestar o entendimento de que a legislação do imposto de renda exige, nos casos de suprimentos de caixa, a comprovação mediante apresentação de prova hábil e idônea da procedência do numerário utilizado na operação, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas pelos sócios ou acionistas.

Esta exigência decorre do fato de que tais operações, seja a título de empréstimos, seja para integralização do aumento de capital social, representam forte indício de omissão de receitas, exigindo-se, por parte das pessoas envolvidas na operação, comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

No caso ora em exame, a recorrente, não apresentou provas, coincidentes em datas e valores, de que aqueles recursos eram decorrentes de outras atividades exercidas pelo sócio, limitando-se, tão-somente, a afirmar que os sócios possuíam, à época, capacidade financeira.

Vale trazer à colação o entendimento manifestado pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo CST nº 242/71, cuja ementa esta assim redigida:

" A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas."

Na hipótese abordada por este ato normativo, a alegação do contribuinte de que possuía importância em dinheiro superior ao valor suprido, foi afastada pela autoridade fiscal, nos seguintes termos:

" (...) A simples alegação de que o supridor, na sua declaração de bens, anexa à declaração de renda, informou possuir em cofre importância em dinheiro superior ao valor do suprimento, não é de ser aceita."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro no cofre. "

Observe-se, portanto, que o mero registro contábil da entrega de numerário ao caixa, quando feita em espécie, não afasta a presunção. Faz-se necessário comprovar, que naquela data - de ocorrência da citada operação -, o sócio era possuidor de recursos com origem comprovada, e que, efetivamente, procedeu a entrega ao caixa da empresa, daquela importância.

É de se notar, por pertinente, que esta matéria, também, já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01-0.220, de 4 de maio de 1982, prolatado pelo ilustre Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto integralmente como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos. Referido acórdão esta assim ementado:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSITITULUM CONSTITUIT) , isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil ( art. 9º, § 1º , do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita ( art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77).

Correto, portanto, o procedimento fiscal, neste particular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

**LANÇAMENTOS REFLEXOS**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

Em relação à exigência do imposto de renda na fonte – Exercícios de 1990 a 1992 –, verifica-se que a mesma tem por fundamento os arts. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 – fls. 42 e 35 da Lei nº 7.713/88 – fls.43.

A exigência determinada com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista a constatação de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de numerário, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas, deve ser afastada, uma vez que referido dispositivo foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, consoante entendimento manifestado pela Coordenação do Sistema de Tributação, por meio do Ato Declaratório Normativo COSITI nº 6, de 26 de março de 1996.

A exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido - art. 35 da Lei nº 7.713/88 – fls. 43, foi determinada com base nos valores correspondentes à omissão de receitas ocorrida em razão de a contribuinte não ter procedido a correção monetária de contas do seu ativo permanente, conforme já relatado.

Por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicar-se-ia a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa. Todavia, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a exigência fundada no art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando o contrato social das sociedades por quotas de responsabilidade limitada não contiver cláusula prevendo distribuição automática dos lucros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

Nesse sentido, também é a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, pela qual a Secretaria da Receita Federal esclareceu que a vedação a constituição do crédito tributário relativo a esta incidência, aplicar-se-ia às sociedades em que "o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado. "

Não há nos autos cópia do contrato social, de forma a se verificar a existência de cláusula versando sobre a distribuição dos lucros, razão pela qual, segundo a jurisprudência deste Colegiado, deve ser afastada a tributação.

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

No que respeita a exigência da contribuição social sobre o lucro, por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se à mesma, o entendimento manifestado na apreciação daquele litígio principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa. Assim, mantém a exigência nos moldes em que foi formulada.

### **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD**

Às fls. 32 (IRPJ) e 45 (CSLL) verifica-se estar sendo exigido juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD. No Acórdão nº 103-18.673 está Câmara decidiu pela exclusão da incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

***"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.***

**MULTA**

Em relação às infrações praticadas houve a aplicação de multa de 50% (EF: 1990 e 1991) e de 100% (EF 1992), nos termos da legislação à época aplicável. Todavia, no que respeita a multa de 100%, esta deverá ser reduzida para 75%, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 106, inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Este entendimento foi manifestado também pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do ADN nº 1, de 7 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97).

Em face do exposto, voto no sentido de RETIFICAR o Acórdão nº 103-18.673, de 11 de junho de 1997, para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

a) afastar a exigência relativa ao imposto de renda na fonte;

b) afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

c) reduzir o percentual da multa de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999

  
EDSON VIANNA DE BRITO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70  
Acórdão nº : 103-20.007

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **19 JUL 1999**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, **12 AGO 1999**

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL